

Marcia Coelho

De: Paulo Vilela <paulo@tantoexpresso.com.br>
Enviado em: terça-feira, 11 de março de 2014 11:29
Para: licitacao@agbpeixevivo.org.br; Fernando Di Sabatino G. Lisboa
Cc: assessoria.tecnica@agbpeixevivo.org.br
Assunto: Recursos Tanto Design
Anexos: Recurso. Impugnação à Habilitações-AGB Peixe Vivo.doc; Anexo sem título 00106.htm; Impugnação.Recursos Candidados-AGB Peixe Vivo.doc; Anexo sem título 00109.htm

Prezada Dr. Márcia

Segue em anexo documentos de recurso e impugnação referentes a primeira etapa do Ato convocatório 001/2014

Contrato de Gestão IGAM nº 002/2012.

Favor confirmar o recebimento dos mesmos

Atenciosamente

Paulo Vilela

tantoexpresso

RECEBEMOS
Belo Hie., 11/03/10
14:32
AGB PEIXE VIVO



À Ilma. Sra. Diretora geral da AGB Peixe Vivo, Célia Maria Brandão Fróes

REF.: Ato convocatório 001/2014
Contrato de Gestão IGAM nº 002/2012

TANTO DESIGN LTDA. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Raja Gabaglia, Salas 706/707, Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.394-170, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., ex vi do art. 109, I, "a", da Lei nº. 8.666/93¹ e do item 9.1. do Ato Convocatório nº. 001/2004², apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos recursos administrativos apresentados pelas concorrentes **INTEGRATIO MEDIAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE LTDA.** e **CDLJ PUBLICIDADE LTDA.**, ambas já qualificadas nos presentes autos, em face do resultado da habilitação do certame citado em epígrafe, nos seguintes termos:

I – DOS FATOS

No dia 27/02/2014 reuniu-se, na sede da AGB Peixe Vivo a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, oportunidade em que foram apresentados envelopes de 04 (quatro) empresas, quais sejam: **CDLJ Publicidade Ltda, Direta Comunicação Empresarial Ltda, Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda** e a ora Impugnante.

Após a análise dos documentos constantes no envelope "01" por parte da d. Comissão, todas as empresas foram consideradas habilitadas.

Na oportunidade, as empresas **Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda. e CDLJ Publicidade Ltda.** solicitaram que constasse da ata do certame o seguinte:

*Conforme estabelece o item 6.4.d (Regularidade Fiscal) Prova de Inscrição de Cadastro de Contribuintes Estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e **compatível com seu objeto** (grifo nosso). Ao apresentar tal documento fica resguardado ao CNAE 591119900 – Atividade de Produção cinematográfica de vídeo e programas de televisão não especificado anteriormente". Tal especificação não se compatibiliza com o objeto contratual de "Consultoria de Imprensa, comunicação técnica em recursos hídricos e criação e produção editorial de publicações impressas, comunicação on-line e ações de divulgações presenciais. Portanto solicito apreciação desta Comissão para desabilitar a empresa, uma vez que ela não atendeu aos itens "6.5.2- Os documentos de mencionados no subitem anterior deverão acompanhar todas as alterações ou da consolidação respectiva" e "6.5.3 – O Estatuto ou*

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

² 9.1 – As decisões decorrentes deste Ato Convocatório cabem recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da divulgação das etapas previstas no Ato Convocatório quanto à habilitação ou inabilitação do interessado ou ao julgamento das propostas.

Razão Social: Tanto Design Ltda | CNPJ: 05.107.390/0001-17
Av. Raja Gabaglia, 2680 - Salas 706/707 - Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG - 30494-170
(31) 3272 0085 - contato@tantoexpresso.com.br - www.tantoexpresso.com.br



Contrato Social em vigor deve ser de natureza pertinente e compatível com o objeto deste Ato Convocatório, sob pena de inabilitação da empresa”.

Os recursos apresentados por Integratio e CDLJ não merecem prosperar, já que não retratam os fatos de forma perfeita, assim como não aplicam o melhor direito à hipótese, conforme se demonstrará em seguida.

II. DO DIREITO

Conforme mencionado, a alegação de que a exposição dos códigos de atividade da ora Impugnante, em seu cartão de CNPJ, a desqualificariam para participar do certame não tem guarida na realidade fática, tampouco no Edital e no direito vigente e atinente à matéria.

Mencione-se que a exigência do Edital, em seu item 6.4.1, alínea 'd', assim dispõe:

6.4.1 - O proponente deve provar a sua regularidade fiscal, mediante apresentação de certidão negativa de débitos, ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa:

(...)

d) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto;

Dita disposição editalícia reproduz o disposto no inciso II do art. 29 da lei nº. 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos³ Confira-se seu teor:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

O objetivo da exigência do dito art. 29 refere-se à regularidade fiscal da sociedade licitante. Ora, não há qualquer dúvida de que a ora Impugnante tem sua inscrição municipal e que está apta a desenvolver atividades que constituam fato gerador de tributos de competência municipal. Tudo isso fora cabalmente demonstrado pela anexação da Ficha de Inscrição Cadastral – FIC, emitida pela Prefeitura de Belo Horizonte, assegurando regularidade fiscal e trabalhista da Impugnante.

Há que se entender a Lei e o Edital de forma sistêmica, para que não se perca de vista o objetivo de cada uma de suas determinações. Nesse sentido, não há qualquer exigência de que os códigos que registram as atividades do contribuinte junto à Prefeitura de sua sede reproduzam *ipsis litteris* as atividades demandadas pelo Edital.

Caso contrário, não se estaria exigindo do licitante sua regularidade fiscal, mas, sim, sua habilitação jurídica, ou seja, a adequação de seu objeto social à atividade a ser desenvolvida, por

³ Art. 29. documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



decorrência do contrato a ser firmado. E, nesse ponto, a ora Impugnante cumpre as determinações do Edital. O objeto social, que consta de seu contrato social vigente, já juntado aos autos, tem perfeita adequação ao objeto do certame que ora se debate, senão se confira:

O objetivo social é prestação de serviços na área de comunicação, inclusive em assuntos ambientais e culturais, assessoria e consultoria em mobilização e educação sociais, assessoria e consultoria em jornalismo, relações públicas, assessoria de imprensa, design gráfico, desenho de páginas para internet - web design, publicidade, áudio e vídeo, consultoria de mídia eletrônica, produção e organização de eventos.

Não há, portanto, nenhuma atividade a ser prestada, no âmbito do contrato a ser firmado com a AGB Peixe Vivo, que não tenha expressa previsão no objeto social da ora Impugnante. Isso porque a Impugnante desempenha as atividades demandadas. É o que bem demonstra, a propósito, a documentação que instrui sua proposta técnica, da qual constam atestados que tornam inequívoca a realização das atividades em comento.

E vale dizer, ainda, por eventualidade, que os códigos lançados na inscrição municipal da ora Impugnante não são incompatíveis com as atividades/prestações de serviços objeto do contrato. Os códigos ali lançados permitem, com segurança, interpretação no sentido de que aqueles englobam ou são mais amplos que o próprio objeto contratual.

A fim de dar ilustração ao entendimento ora esposado, vale trazer à colação o acórdão nº 1203/2011 proferido em 11 de maio de 2011 pelo Plenário do colendo Tribunal de Contas da União, em julgamento do processo nº TC-010.459/2008-9. Segundo brilhante voto do Relator, José Múcio Monteiro, a inabilitação ou desqualificação de empresa cujas atividades econômicas cadastradas junto à Receita não sejam idênticas ao objeto da licitação fere o princípio da isonomia e restringe indevidamente a competição no certame.

Confirmam-se trechos do mencionado voto:

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

*7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, **seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.***

*8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar **apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.***

(...)

*12. **Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.***

13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da



competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.

Assim sendo, tem-se que:

- a) a exigência do item 6.4.1 trata de regularidade fiscal e não de adequação jurídica da empresa licitante;
- b) o objeto social registrado da ora Impugnante está em estrita consonância com as atividades objeto do contrato que ora se licita; e
- c) eventual exigência de adequação do registro de códigos de atividade junto à fazenda municipal fere a isonomia e restringe indevidamente a concorrência.

Por tudo isso, é inegável que as alegações das empresas não merecem guarida, devendo ser rejeitadas.

Requer, portanto, sejam rejeitadas as alegações recursais das empresas **Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda.** e **CDLJ Publicidade Ltda.**, mantendo-se a habilitação da ora Impugnante, **Tanto Design Ltda. – ME.**

Termos em que requer deferimento.

Belo Horizonte/MG, 10 de março de 2014.

TANTO DESIGN LTDA.
Paulo Campos Vilela

RECEBEMOS
Belo Horizonte, 11/03/14
14:32
AGB PEIXE VIVO



À ILMA. SRA. DIRETORA GERAL DA AGB PEIXE VIVO, CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES

REF.: Ato convocatório 001/2014
Contrato de Gestão IGAM nº 002/2012

TANTO DESIGN LTDA. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Raja Gabaglia, 2680, Salas 706/707, Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-170, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., *ex vi* do art. 109, I, "a", da Lei nº. 8.666/93¹ e do item 9.1. do Ato Convocatório nº. 001/2004², apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do resultado da habilitação do certame citado em epígrafe, nos seguintes termos:

I – DOS FATOS:

No dia 27/02/2014, reuniram-se na sede da AGB Peixe Vivo a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, oportunidade em que foram apresentados envelopes de 04 (quatro) empresas, quais sejam: **CDLJ Publicidade Ltda, Direta Comunicação Empresarial Ltda, Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda** e a ora Recorrente.

Após a análise dos documentos constantes no envelope "01" por parte da d. Comissão, todas as empresas foram consideradas habilitadas.

Na oportunidade, a ora Recorrente registrou que tinha intenção de recorrer da habilitação dos demais licitantes, nos seguintes termos: "(...) 2) Registrasse em Ata a intenção da Tanto Design Ltda em recorrer da habilitação dos licitantes, tendo em vista que não foi atendido e autorizado a análise pelos procuradores e que há necessidade da análise pormenorizada, o que demanda mais tempo, conforme item 9.2.."

Não obstante, *data maximavienia*, a d. Comissão ter decidido por considerar habilitadas as demais Licitantes, esta decisão merece reavaliação, consoante seguirá demonstrado.

II. DOS MOTIVOS PARA A DESABILITAÇÃO DA LICITANTE CDLJ PUBLICIDADE LTDA. DA INCOMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA LICITANTE E O ESCOPO DO CERTAME:

Conforme consta no "ANEXO I - Termo de Referência" ao Ato Convocatório nº. 001/2014, o objeto do certame é seguinte:

"O objetivo deste Termo de Referência é a contratação de empresa especializada para planejamento e elaboração de programa continuado de comunicação e relacionamento, prestação de serviços de consultoria

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I -recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

² 9.1 – As decisões decorrentes deste Ato Convocatório cabem recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da divulgação das etapas previstas no Ato Convocatório quanto à habilitação ou inabilitação do interessado ou ao julgamento das propostas.

Razão Social: Tanto Design Ltda | CNPJ: 05.107.390/0001-17
Av. Raja Gabaglia, 2680 -Salas 706/707 - Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG - 30494-170 (31)
3272 0085 - contato@tantoexpresso.com.br - www.tantoexpresso.com.br



e assessoria de imprensa, comunicação técnica em recursos hídricos e criação e produção editorial de publicações impressas, comunicação on-line e ações inseridas no escopo para o desenvolvimento de um programa de comunicação continuado para a bacia hidrográfica do Rio das Velhas, com a abrangência de todas as UTEs e em todos municípios da bacia em questão."

Visto o objeto do presente certame, cumpre dispor que, para a habilitação de um Licitante no presente certame, é necessária a respectiva "habilitação jurídica", consistente na apresentação de documentos, como o contrato social (item 6.5.1., "d"³).

Como não poderia ser diferente, para que o licitante esteja regular quanto a sua "habilitação jurídica", o contrato social deve ser compatível com o objetivo do Ato Convocatório, sendo esta, inclusive, uma exigência do item 6.5.3., *in verbis*:

"6.5.3 - O estatuto ou contrato social em vigor deve ser de natureza pertinente e compatível com o objeto deste Ato Convocatório, sob pena de inabilitação da empresa."

A obrigação da comprovação da atuação em um ramo de atividade compatível com o objeto da licitação é, inclusive, uma exigência expressa da Lei nº. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

A Jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que, tendo o licitante objeto social incompatível com o da licitação, não é viável sua habilitação, *in verbis*:

"1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação..." (Acórdão nº. 1.021/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça)⁴

Gizadas tais considerações, como se pode observar pelo contrato social consolidado da **CDLJ Publicidade Ltda.** (fls. 284 a 288), as atividades desta Licitante não são compatíveis com o objeto do presente Ato Convocatório.

Isso porque, a despeito da denominação social desta Licitante constar "publicidade", o objeto social desta sociedade empresária limitada é a "exploração do ramo de comércio varejista de artigos

³ 6.5.1 - O proponente deve demonstrar sua habilitação jurídica mediante: (...) c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou,

⁴ Apud. FILHO, Marçal Justen. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. Fl. 389.



do vestuário e acessórios; comércio de variedades e serviços de reformas e reparos de confecções”, atividades totalmente distintas do escopo do Edital.

É o que se denota da fl. 286 destes autos, na Cláusula Quinta do último contrato social consolidado, assinado em 17/01/2014 e arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia em 23/01/2014.

É certo que o comércio de artigos de vestuário, acessórios e variedades, bem como o de prestação de serviços de reformas e reparos de confecções, não são compatíveis com serviços de comunicação, relacionamento, consultoria e assessoria de imprensa, comunicação técnica em recursos hídricos e criação e produção editorial de publicações impressas, comunicação on-line.

Por isso, tendo em vista que é clara a incompatibilidade entre o objeto do certame e o objeto social da **CDLJ Publicidade Ltda.**, a decisão que a habilitou merece, *data maximaveria*, reparo, para que esta Licitante seja desabilitada.

III. DOS MOTIVOS PARA A DESABILITAÇÃO DA LICITANTE INTEGRATIO MEDIAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE LTDA:

III.1. Ausência do endereço completo – Não apresentação do CEP no Envelope nº. 01 - Infração ao item 6.1. do Ato Convocatório:

O item 6.1. do Ato Convocatório⁵ prevê que a documentação da habilitação deve ser entregue em envelope com a seguinte indicação externa:

ENVELOPE Nº. 01 (IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE) ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2014 HABILITAÇÃO ENDEREÇO <u>COMPLETO</u> ; TELEFONE; E-MAIL; E, RESPONSÁVEL PARA CONTATO
--

Como se vê, é exigência do Edital que o licitante faça constar no envelope nº. 01 o seu endereço completo.

Não obstante, como se pode observar na fl. 426, no envelope nº. 01, apresentado pela **Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda.**, não constou o seu endereço completo, eis que não foi informado o respectivo CEP (Código de Endereçamento Postal).

Sem a apresentação do CEP no envelope, além de haver frontal desrespeito ao item 6.1. do Ato Convocatório, a Licitante deixou de apresentar um dado essencial que permitiria o envio de correspondências/notificações/intimações a ela, por parte da **AGB Peixe Vivo** e demais Licitantes.

Portanto, por infração ao item 6.1. do Ato Convocatório, deve ser a referida Licitante ser desabilitada, sendo reformada a decisão que a habilitou.

III.2. Infração à ordem de apresentação dos documentos da Habilitação - Infração ao item 6.1. do Ato Convocatório:

⁵ 6.1 - A documentação da habilitação deve ser entregue em envelope lacrado com a indicação externa envelope “1” - “DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”, distinto dos envelopes com a proposta técnica e a proposta de preço.



O item 6.2.3. do Ato Convocatório prevê que os documentos que devem constar no envelope nº. 01 deverão estar agrupados numa ordenação específica, *in verbis*:

6.2.3 - Os documentos exigidos no envelope nº. 01 deverão estar agrupados na seguinte ordem:

- Declaração "Proteção ao menor"
- Qualificação Técnica / Declaração de Disponibilidade
- Declaração CAFIMP
- Regularidade fiscal
- Habilitação jurídica
- Qualificação econômica-financeira.

Como se pode verificar nos autos do procedimento licitatório, os documentos apresentados pela **Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda.** não seguiram a ordenação determinada pelo item 6.2.3. do Ato Convocatório. Por esta razão, requer seja reformada a decisão que a habilitou, devendo ser desabilitada a empresa em questão.

III.3. Da ausência de apresentação de documentos contábeis registrados perante a Junta Comercial. Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário. Infração ao item 6.1.1. Do Ato Convocatório:

O item 6.6.1., "a", do Ato Convocatório⁶, fixa que a comprovação da qualificação financeira dos licitantes dar-se-á mediante apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social devidamente registradas perante a Junta Comercial.

O Ato Convocatório não é omissivo quanto à forma de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis. No que toca às sociedades por cota de responsabilidade limitada, como a **Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda.**, é fixado que "*são considerados exigíveis na forma da lei o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis*" (alínea a.1), nos seguintes termos:

"a.1.2) sociedades por cota de responsabilidade limitada e sociedades sujeitas ao regime estabelecido no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: a fotocópia do livro Diário (inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do fornecedor ou em outro órgão equivalente) ou fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis, devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do proponente;"

Em resumo, se o licitante é uma sociedade por cota de responsabilidade limitada, deverá apresentar:

- a) Fotocópia do livro diário (inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da Sede ou domicílio do fornecedor, ou;

⁶ 6.6.1 - O proponente deve comprovar a sua qualificação-financeira: a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa / entidade, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



b) Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis, devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do proponente.

Ressalte-se que a prova de registro na Junta Comercial (chancela da Junta Comercial) é exigência do Código Civil (art. 1.181⁷; §2º do art. 1.184⁸), sendo um dos requisitos legais de qualquer Livro de sociedades empresárias o "Termo de Abertura" e o "Termo de Encerramento", *ex vi* do art. 9º da Instrução Normativa do DNRC nº. 107/08⁹. Sem os respectivos Termos, não seria nem mesmo acolhido o pedido de registro de um livro.

In casu, a **Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda**, sociedade empresária limitada com sede em Belo Horizonte/MG, descumpriu o item 6.6.1., "a.1.2", eis que apresentou às fls. 433/439 documentos que não foram devidamente registrados/autenticados na Junta Comercial, bem como não apresentou os Termos de abertura e encerramento do Livro Diário (ou mesmo o Livro "Geral"), como exigido expressamente no Ato Convocatório.

Ressalte-se que, além de balancetes não registrados na JUCEMG, somente foi apresentada a fl. 94 do Livro "Diário Geral" (ref. aos dias 24/11/2012, 26/11/2012, 27/11/2012 e 28/11/2012), documentos que, sem a indicação do exórdio (Termo de Abertura) e final (Termo de Encerramento), não poderiam ser considerados como uma demonstração contábil da sociedade, para fins de participação neste certame ou em qualquer outro.

Além disso, documentos não registrados no órgão público que exerce a respectiva competência para arquivá-los (*in casu*, a JUCEMG), não possuem fé pública e poderiam ser facilmente alterados para quaisquer outras finalidades.

O dispositivo é claro ao exigir de todas as licitantes a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, devidamente autenticados pela JUCEMG, múnus este que foi cumprido pela Licitante, ora Recorrente, e pela CDLJ Publicidade Ltda. É injusto e desproporcional, portanto, que se mantenha no certame um Licitante que não cumpriu uma norma do Ato Convocatório.

Importa ressaltar, também, que a **Integratio** não impugnou tais exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a exigência relativa à apresentação dos documentos devidamente registrados perante a respectiva Junta Comercial.

⁷ Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

⁸ Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. (...) § 2 - Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

⁹ Art. 9 - Os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias conterão termos de abertura e de encerramento, que indicarão: I - Termo de Abertura: (...) II - Termo de Encerramento:



Descumprido frontalmente o item 6.6.1., "a" do Edital e afrontados os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 41 da Lei nº. 8.666/93¹⁰) e do Julgamento Objetivo (art. 45 da Lei nº. 8.666/93¹¹), a **Integratio** não pode permanecer habilitada neste certame.

O edital torna-se Lei entre as partes e a inobservância do que consta no instrumento convocatório, se não for revista em momento oportuno, gerará nulidade do procedimento.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativas, bem como ao primado da segurança jurídica, que garante que a Comissão possa utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Ademais, as exigências constantes no item 6.6.1., "a" são literais, e deveriam ter sido cumpridas. A não apresentação de documentos exigidos pelo Edital, por óbvio, enseja a inabilitação do Licitante, que não atendeu os seus preceitos, sendo este o entendimento do Judiciário sobre o assunto, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS - "DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL E NA LEI Nº 8.666/93 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA - SEGURANÇA DENEGADA.

- O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública.

- A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela não ocorrência de perda do objeto se já ocorrida adjudicação em processo licitatório.

- Não se há falar em existência de direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandado de segurança se a impetrante, em Pregão Eletrônico para Registro de Preços, **não apresentou documentação exigida no Edital e na Lei nº 8.666/93, qual seja, balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.**

- Preliminar rejeitada. Segurança denegada."

(Mandado de Segurança 1.0000.11.032718-6/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, julgamento em 06/06/2012, publicação da súmula em 22/06/2012)

Destarte, deve a decisão que considerou habilitada a **Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda** ser reformada, para que seja dita Licitante desabilitada, ante o descumprimento do item 6.6.1., "a.1.2", ou seja, a não apresentação de documentos contábeis registrados perante a JUCEMG, bem como a não apresentação dos Termos de abertura e encerramento do livro diário.

IV. DOS MOTIVOS PARA A DESABILITAÇÃO DA LICITANTE DIRETA COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS EXIGÍVEIS POR LEI

¹⁰ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

¹¹ Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.



REGISTRADOS PERANTE A JUNTA COMERCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2012. INFRAÇÃO AO ITEM 6.1.1. DO ATO CONVOCATÓRIO:

Conforme já explicitado anteriormente, o item 6.6.1., "a.1", do Ato Convocatório, fixa que a comprovação da qualificação financeira dos licitantes dar-se-á mediante apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível por Lei, sendo exigido que tais documentos estejam devidamente autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do fornecedor ou em outro órgão equivalente.

Nos termos do art. 1.078, I, do Código Civil, o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano (cfr. fixa a Cláusula Oitava do próprio Contrato Social da Licitante¹²):

"Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;"

Assim, o Ato Convocatório fixa como requisito à habilitação a apresentação de balanço patrimonial exigível por Lei (até 30 de abril do exercício seguinte), devidamente registrado perante a respectiva Junta Comercial.

In casu, considerando que seria necessária a apresentação do balanço relativo ao exercício de 2012, devidamente registrado perante a Junta Comercial, a Licitante **Direta Comunicação Empresarial Ltda.** não atendeu os requisitos do Ato Convocatório.

Isso porque, a despeito de ter sido apresentado um balanço patrimonial registrado perante a JUCEMG (fls. 326/330), trata-se de um balanço que se refere somente ao período de 01/01/2012 a 30/09/2012.

Os demais documentos (fls. 320/325), que pretensamente seriam relativos a todo exercício, não foram registrados perante a JUCEMG, como exige o Ato Convocatório e o Código Civil (art. 1.181 e §2º do art. 1.184).

Destarte, ao não apresentar o balanço patrimonial exigível por Lei (até 30 de abril do exercício seguinte), devidamente registrado perante a respectiva Junta Comercial (JUCEMG), a **Direta**, sociedade empresária limitada com sede em Belo Horizonte/MG, descumpriu o item 6.6.1., "a.1.2".

Importa salientar que, da mesma forma das demais Licitantes, a **Direta** não impugnou as exigências do Ato Convocatório relativas ao registro perante a JUCEMG, acatando-as sem qualquer restrição.

¹²Cláusula Oitava – Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico da sociedade, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros e as perdas apurados.



Ao havê-lo descumprido, o que é caracterizado pela não apresentação de balanço patrimonial, relativo ao exercício de 2012, registrado perante a JUCEMG, deve a **Direta Comunicação Empresarial Ltda** ser desabilitada.

Invocam-se, por similitude da tese, os demais fundamento jurídicos trazidos à baila no tópico III.3 acima.

V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ante todo o exposto, requer-se:

- i) o conhecimento do presente recurso;
- ii) caso se entenda conveniente, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do item 9.6. do Ato Convocatório¹³;
- iii) que, no mérito, seja julgado procedente, a fim de ser revista a decisão de habilitação dos Licitantes **CDLJ Publicidade Ltda., Direta Comunicação Empresarial Ltda, Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda.**, sendo eles, conseqüentemente, desabilitados;
- iv) após a desabilitação dos Licitantes **CDLJ Publicidade Ltda., Direta Comunicação Empresarial Ltda, Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda.**, seja dado seguimento ao certame, com a abertura do Envelope nº. 02 dos Licitantes que seguirem habilitados.

Informamos que as respostas poderão ser enviadas via *e-mail*, no endereço paulo@tantoexpresso.com.br, ou via fax aos cuidados do Sr. Paulo Campos Vilela, através do nº. (31) 3272 0085

Desde já a Tanto Design Ltda. agradece pela habitual atenção desta Ilustre Diretora e demais julgadores do presente recurso.

Belo Horizonte/MG, 14 de fevereiro de 2014.

TANTO DESIGN LTDA.
Paulo Campos Vilela

¹³ 9.6 - Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, o dirigente da Entidade Equiparada, ou por delegação deste o dirigente responsável, entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, podendo, inclusive, cancelar o Processo Seletivo.